



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 150,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Têleg. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
		Ano	
	As três séries	Kz: 165 000,00	
	A 1.ª série	Kz: 97 750,00	
	A 2.ª série	Kz: 55 250,00	
	A 3.ª série	Kz: 38 250,00	

IMPRENSA NACIONAL-U.E.E.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2003, as respectivas assinaturas para o ano de 2004 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República* no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 300 750,00
1.ª série	Kz: 185 750,00
2.ª série	Kz: 96 250,00
3.ª série	Kz: 75 000,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 55 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2004. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2003 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2004;
- d) aos Governos Provinciais que fizerem mais de 5 assinaturas das 3 séries faremos um desconto de 35% sobre o valor dos portes de correio.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 27/03:

Do Depósito Legal — Revoga toda a legislação que contraria o disposto na presente lei

Conselho de Ministros

Decreto n.º 92/03:

Aprova o estatuto do Instituto Nacional de Estradas de Angola, abreviadamente designado por INEA — Revoga o Decreto n.º 28/90, de 17 de Novembro, bem como toda a legislação que contraria o presente decreto

Decreto n.º 93/03:

Estabelece os carreiros específicos para os membros dos Serviços de Inteligência Externa (S.I.E.) e dos Serviços de Informações (S.I.N.F.O.) — Revoga no todo o Decreto n.º 34-A/98, de 26 de Setembro

Decreto n.º 93/03
de 10 de Outubro

Sobre as carreiras específicas dos Serviços de Inteligência Externa (SIE) e dos Serviços de Informações (SINFO).

As transformações económicas em curso na República de Angola acarretam alterações no mercado do trabalho, que impõem a reformulação do sistema de captação e provimento, bem como a aplicação de um sistema de carreiras profissionais, como instrumento institucional legal de defesa e protecção dos funcionários, em conformidade com as suas reais habilitações e capacidades, nas condições estabelecidas pelo presente diploma e no preceituado nas demais disposições legais, as quais o Serviço de Inteligência Externa (SIE) e o Serviço de Informações (SINFO), como instituição do Estado, não deve estar alheio;

Nesta conformidade, convindo regularizar o vínculo específico dos membros dos Serviços de Inteligência Externa (SIE) e dos Serviços de Informações (SINFO), acautelando o carácter especial do organismo em função da especificidade das suas actividades e das missões que cumpre;

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

CARREIRAS ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I
Objecto e Âmbito

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente diploma estabelece as carreiras específicas para os membros dos Serviços de Inteligência Externa (SIE) e dos Serviços de Informações (SINFO).

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

1. As disposições do presente diploma aplicam-se a todos os membros do quadro de regime de carreiras específicas dos Serviços de Inteligência Externa (SIE) e dos Serviços de Informações (SINFO).

2. O regime de carreiras dos membros do quadro de pessoal não abrangidos pela disposição anterior, ficam reguladas com base no estabelecido pelo regime geral de carreiras.

3. As disposições do regime geral de carreiras podem ser aplicadas ao presente diploma de forma subsidiária.

ARTIGO 3.º
(Sobre as carreiras e categorias)

1. A carreira representa o conjunto hierarquizado de categorias, a qual correspondem funções da mesma natureza, a que os membros têm acesso, cumpridos os requisitos pré-definidos, à permanência e o mérito evidenciado no desenvolvimento da actividade profissional.

2. A categoria representa a posição que o membro ocupa na carreira, em função do conteúdo e as promoções autorizadas, reflectidas na tabela salarial dos Serviços de Inteligência Externa (SIE) e dos Serviços de Informações (SINFO).

CAPÍTULO II
Quadro de Pessoal e Provimento

ARTIGO 4.º
(Quadro de pessoal)

O quadro de pessoal dos Serviços de Inteligência Externa (SIE) e dos Serviços de Informações (SINFO) tem a seguinte composição.

- a) pessoal de direcção e chefia;
- b) pessoal técnico superior;
- c) pessoal técnico;
- d) pessoal técnico médio;
- e) pessoal administrativo;
- f) pessoal auxiliar.

ARTIGO 5.º
(Provimento)

1. O provimento do pessoal de direcção e chefia obedece ao estabelecido em diploma próprio.

2. O provimento para os demais grupos do quadro de pessoal dos Serviços de Inteligência Externa (SIE) e dos Serviços de Informações (SINFO), previsto no artigo anterior, correspondente ao ingresso para as diversas carreiras e categorias ocupacionais, obedece aos seguintes critérios:

- a) habilitações literárias;
- b) tempo de permanência;
- c) qualificação profissional e experiência efectiva;
- d) avaliação por concurso;
- e) vaga efectiva.

3. Os funcionários que se encontrem na condição de estagiários terão acesso nas demais carreiras e categorias ocupacionais, depois de cumpridos os requisitos exigidos que para todos os efeitos se estabelece um período mínimo de 6 e máximo de 12 meses.

4. O acesso nas carreiras verticais faz-se por promoção dependendo da existência de vaga e da observância dos períodos mínimos de permanência na categoria imediatamente inferior e obedece às demais disposições legais sobre concurso de acesso.

5. O acesso nas carreiras horizontais faz-se por progressão verificando-se a mudança de categoria após a permanência de cinco anos nas categorias anteriores.

6. A promoção e a progressão nas carreiras ficam sujeitas à atribuição de classificação de serviço graduada pelo menos em bom ou equivalente, durante o tempo de permanência nas categorias imediatamente inferiores de cada carreira.

7. Em casos excepcionais devidamente fundamentados, poderá ser permitido o ingresso nas diferentes categorias das carreiras previstas neste diploma respeitados os requisitos habilitacionais e experiência adequada.

ARTIGO 6.º
(Intercomunicabilidade horizontal)

1. Qualquer funcionário possuidor de habilitações literárias exigidas pode ser candidato a concurso para lugares de acesso de carreiras integradas no mesmo grupo de pessoal desde que:

- a) a categoria a que se candidatem corresponda na estrutura dessa carreira vencimento igual ou imediatamente superior a que detêm;
- b) se observem os requisitos gerais e especiais para acesso;
- c) exista identidade ou afinidade entre os conteúdos funcionais de uma e outra carreira.

2. Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior considera-se existir:

- a) identidade de conteúdo funcional quando a natureza e complexidade das tarefas e responsabilidades inerentes às categorias e ou funções forem idênticas;
- b) afinidade de conteúdo funcional quando a natureza e a complexidade das tarefas e responsabilidades inerentes às categorias e ou funções forem semelhantes.

ARTIGO 7.º
(Intercomunicabilidade vertical)

1. Qualquer funcionário possuidor de habilitações literárias exigidas pode ser candidato a concurso para

lugares de categorias de acesso de carreiras de um grupo de pessoal diferente desde que:

- a) ao lugar a que se candidatem corresponda na estrutura dessa carreira índice de vencimento igual ou imediatamente superior quando não se verifique coincidência de índice;
- b) se trate de carreiras inseridas na mesma área funcional.

2. Também os funcionários não possuidores dos requisitos habilitacionais legalmente exigidos podem candidatar-se a concurso para lugares de categorias pertencentes às carreiras de grupos de pessoal diferentes, desde que pertencentes à mesma área funcional obtenham aprovação em cursos de capacitação promovidos para o efeito.

CAPÍTULO III
Estruturação das Carreiras Específicas

SECÇÃO I
Composição, Requisitos e Conteúdo

ARTIGO 8.º
(Carreiras específicas)

1. Para o cabal desempenho das atribuições funcionais e missões, são estabelecidas as seguintes carreiras específicas:

- a) a carreira de inteligência;
- b) a carreira de contra-inteligência externa;
- c) a carreira de análise;
- d) a carreira de gestão de sistemas estratégicos.

2. As categorias referidas nos artigos 9.º, 12.º e 15.º são extensivas a todas as carreiras previstas no ponto anterior.

ARTIGO 9.º
(Carreira técnica superior — composição)

A carreira técnica superior integra as seguintes categorias:

- a) assessor principal;
- b) primeiro assessor;
- c) assessor;
- d) técnico superior principal;
- e) técnico superior de 1.ª classe;
- f) técnico superior de 2.ª classe.

ARTIGO 10.º
(Requisitos de acesso à carreira técnica superior)

O acesso à carreira técnica superior obedece as seguintes regras:

- a) assessor principal — o concurso de entre os primeiros assessores, com pelo menos três anos na categoria, classificados de muito bom, conhecimentos gerais sobre questões operacionais, de administração e gestão e possuir no mínimo seis qualificações profissionais na especialidade;
- b) primeiro assessor — o concurso de entre os assessores, com pelo menos três anos na categoria, classificados de muito bom, conhecimentos gerais sobre questões operacionais, de administração e gestão e possuir no mínimo cinco qualificações profissionais na especialidade;
- c) assessor — o concurso de entre os técnicos superiores principais, com pelo menos três anos na categoria, classificados de muito bom, conhecimentos gerais sobre questões operacionais, de administração e gestão e possuir no mínimo quatro qualificações profissionais na especialidade;
- d) técnico superior principal — o concurso de entre os técnicos superiores de 1.ª classe, com três anos na categoria, classificados de bom e possuir no mínimo três qualificações profissionais na especialidade;
- e) técnico superior de 1.ª classe — o concurso de entre os técnicos superiores de 2.ª classe com três anos na categoria, classificados de bom e possuir no mínimo duas qualificações profissionais na especialidade;
- f) técnico superior de 2.ª classe — o concurso de entre os indivíduos habilitados com o grau de licenciatura e uma qualificação profissional na especialidade.

ARTIGO 11.º

(Conteúdo do pessoal técnico superior)

1. As categorias previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo 9.º representam o escalão máximo de promoção e ascensão, a que podem aspirar todos os quadros de reconhecida experiência e vasto domínio profissional e tem o seguinte conteúdo funcional:

Investigação e consultas de natureza científico-técnica, domínio profundo da especialidade, domínio perfeito de técnicas de administração e gestão, produção de estudos que sirvam de base ou de subsídios à resolução de problemas gerais ou específicos, ou ainda que sirvam de base à tomada de decisões na resolução de questões estratégicas do Estado Angolano.

2. As categorias previstas nas alíneas d), e) e f) do mesmo artigo representam os níveis de promoção e ascensão a que se sujeitam todos os membros e quadros, correspondente ao nível intermédio do corpo de gestão e administração do serviço e têm o seguinte conteúdo funcional:

- a) adopção de métodos gerais científicos e técnicas de direcção e gestão, trabalho sistemático e autónomo de investigação;
- b) análise e interpretação de dados e factos obtidos de fontes próprias e alheias, sua adaptação e aplicação no ambiente particular da especialidade.

ARTIGO 12.º

(Carreira técnica — composição)

A carreira técnica integra as seguintes categorias:

- a) especialista principal;
- b) especialista de 1.ª classe;
- c) especialidade de 2.ª classe;
- d) técnico de 1.ª classe;
- e) técnico de 2.ª classe;
- f) técnico de 3.ª classe.

ARTIGO 13.º

(Requisitos de acesso à carreira técnica)

O acesso à carreira técnica obedece as seguintes regras:

- a) especialista principal — o concurso de entre os especialistas de 1.ª classe, com pelo menos três anos na categoria, classificados de muito bom ou cinco anos classificados de bom e três qualificações profissionais na especialidade;
- b) especialista de 1.ª classe — o concurso de entre os especialistas de 2.ª classe com pelo menos três anos na categoria, classificados de bom e duas qualificações profissionais na especialidade;
- c) especialista de 2.ª classe — o concurso de entre os técnicos de 1.ª classe com pelo menos três anos na categoria classificados de bom e duas qualificações profissionais na especialidade;
- d) técnico de 1.ª classe — o concurso de entre os técnicos de 2.ª classe com pelo menos três anos na categoria classificados de bom e uma qualificação profissional na especialidade;
- e) técnico de 2.ª classe — o concurso de entre os técnicos de 3.ª classe com pelo menos três anos na categoria classificados de bom e uma qualificação profissional na especialidade;

- f) técnico de 3.ª classe — o concurso de entre os indivíduos habilitados com o grau de bacharel ou equivalente e uma qualificação profissional na especialidade.

ARTIGO 14.º

(Conteúdo funcional do pessoal do grupo técnico)

Para as categorias previstas no artigo 13.º, as funções são as seguintes:

Funções de estudo e aplicação de métodos e processos de natureza técnica, com autonomia e responsabilidade enquadradas em planificação estabelecida, requerendo uma especialização e conhecimentos profissionais.

ARTIGO 15.º

(Carreira técnica média — composição)

A carreira técnica média integra as seguintes categorias:

- a) técnico médio principal de 1.ª classe;
- b) técnico médio principal de 2.ª classe;
- c) técnico médio principal de 3.ª classe;
- d) técnico médio de 1.ª classe;
- e) técnico médio de 2.ª classe;
- f) técnico médio de 3.ª classe.

ARTIGO 16.º

(Requisitos de acesso à carreira técnica média)

O acesso à carreira técnica média obedece as seguintes regras:

- a) técnico médio principal de 1.ª classe — o concurso de entre os técnicos médios principais de 2.ª classe, com pelo menos três anos na categoria classificados de muito bom ou cinco anos classificados de bom e três qualificações profissionais na especialidade;
- b) técnico médio principal de 2.ª classe — o concurso de entre os técnicos médios principais de 3.ª classe, com pelo menos três anos na categoria classificados de bom e duas qualificações profissionais na especialidade;
- c) técnico médio principal de 3.ª classe — o concurso de entre os técnicos médios de 1.ª classe, com pelo menos três anos na categoria classificados de bom e duas qualificações profissionais na especialidade;

- d) técnico médio de 1.ª classe — o concurso de entre os técnicos médios de 2.ª classe, com pelo menos três anos na categoria classificados de bom e uma qualificação profissional na especialidade;

- e) técnico médio de 2.ª classe — o concurso de entre os técnicos médios de 3.ª classe, com pelo menos três anos na categoria classificados de bom e uma qualificação profissional na especialidade;

- f) técnico médio de 3.ª classe — o concurso de entre os indivíduos habilitados com o curso médio, ensino pré-universitário ou equivalente e indivíduos diplomados com cursos de formação técnico-profissional de duração não inferior a 18 meses, para além da 11.ª classe de escolaridade, depois de terem concluído a formação básica especializada e o período de estágio classificados de bom.

ARTIGO 17.º

(Conteúdo funcional do pessoal do grupo técnico médio)

Para as categorias previstas no artigo 16.º as funções são as seguintes:

Funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de método e processos enquadrados em directivas bem definidas, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos.

ARTIGO 18.º

(Carreira administrativa e auxiliar)

A carreira administrativa e auxiliar reger-se-á pelo disposto no regime geral de carreiras, devendo ter-se em atenção o carácter específico e funcional dos Serviços de Inteligência Externa (SIE) e Serviços de Informações (SINFO).

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 19.º

(Limitações funcionais)

O conteúdo funcional das categorias ocupacionais dispostas no presente diploma não são limitativas e não constituem impedimento para a execução de tarefas superiormente acometidas.

ARTIGO 20.º
(Sobre estatuto remuneratório)

Os membros dos Serviços de Inteligência Externa (SIE) e dos Serviços de Informações (SINFO), enquadrados nas diversas carreiras e categorias ocupacionais, beneficiarão de um estatuto remuneratório a aprovar em diploma próprio.

ARTIGO 21.º
(Regulamentações)

O presente diploma será objecto de regulamentação própria a aprovar pelo Presidente da República, no prazo de 60 dias da sua homologação.

ARTIGO 22.º
(Revogação)

É revogado no todo o Decreto n.º 33-A/98, de 26 de Setembro, do Conselho de Ministros, sobre o regime espe-

cial de carreiras profissionais dos Serviços de Inteligência Externa (SIE) e dos Serviços de Informações (SINFO).

ARTIGO 23.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que suscitarem da aplicação e interpretação do presente diploma serão resolvidas por despacho interno do Presidente da República.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 12 de Setembro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS